RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.134 - MG (2013/0228764-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	MARILDA PETRUS MELLES
ADVOGADOS	:	ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG058065 ADILSON JOSE SELIM DE SALES DE OLIVEIRA - MG024301 RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - MG081315 TAIS ERTHAL RODRIGUES - MG087421 FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442 MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954 CHRISTOFER MAGALHAES CASTRO - MG104688
RECORRENTE	:	CARLOS DO CARMO ANDRADE MELLES
ADVOGADOS	:	ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S) - MG058065 ADILSON JOSE SELIM DE SALES DE OLIVEIRA - MG024301 RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - MG081315 TAIS ERTHAL RODRIGUES - MG087421 FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S) - DF031442 MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954 CHRISTOFER MAGALHAES CASTRO - MG104688
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por CARLOS DO CARMO ANDRADE MELLES e MARILDA PETRUS MELLES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 865):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECUSO ESPECIAL.
> AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. CORTE DE ORIGEM QUE FIXA A PREMISSA FÁTICA DE EXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DOS REQUERIDOS. INVIABILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. **SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS.

Antes da análise do recurso extraordinário, lanço breve resumo do caso para enfrentar a **Petição nº 00189332/2019, de fls. 941/942, aviada pelo recorrido – Ministério Público do Estado de Minas Gerais.**

Na origem, os recorrentes foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, porque veicularam propaganda política pessoal, por meio de matéria publicada em informativo da Prefeitura Municipal.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou em parte a sentença, quanto à fixação das penalidades, para aplicar tão-somente a multa civil, afastando a perda dos cargos, a perda dos direitos políticos e a impossibilidade de contratar com o Poder Público.

As partes interpuseram três recursos especiais: o Ministério Público, recorrido, pretendendo o restabelecimento das sanções fixadas na sentença e os recorrentes insistindo na improcedência do pedido. Só estes últimos foram admitidos na origem, razão por que o Ministério Público agravou da não admissão de seu recurso.

Em decisão monocrática, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho deu provimento aos recursos especiais dos recorrentes e julgou improcedente a pretensão vertida na Ação Civil Pública e prejudicado o agravo do MP/MG (fls. 822/837).

O MP/MG interpôs agravo interno e a Primeira Turma, vencido o relator, não conheceu dos recursos especiais dos recorrentes. Nesse acórdão nada foi disposto sobre a **decisão anterior** de **prejuízo do Agravo em Recurso Especial – ARESP** - do MP/MG (fls. 865). E, desse *decisum*, só os recorrentes interpuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 906).

Pois bem. Já interposto o recurso extraordinário que será objeto desta decisão, antes mesmo de oferecer suas contrarrazões, o MP/MG, na já citada Petição de fls. 941/942, pleiteia seja retomado o julgamento de seu ARESP.

Nada há por prover, **no que respeita ao pedido do MP/MG, veiculado na Petição de nº 00189332/2019.** O acórdão da Primeira Turma era embargável e, não interposto esse recurso em prazo, operou-se a preclusão.

Retomo a análise do recurso extraordinário.

Em suas razões (fls. 920/931), sustentam os recorrentes a repercussão geral da questão tratada e, reprisando as razões de mérito, aduzem que houve ofensa ao disposto no art. 37, §§ 1° e 4º, da Constituição Federal, porque "*o simples fato de um agente público ter sua imagem ou seu nome divulgado em determinada publicidade institucional não configura improbidade, e, ainda que se entenda seja a mesma divulgação irregular, não há como condenar esse mesmo agente se não ficar demonstrada a sua participação, o dolo e a má-fé, a desonestidade e o intuito de afrontar a lei*".

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 946/960.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que se concluiu pela ausência

de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário deu provimento ao agravo interno para não conhecer dos recursos especiais, por aplicação da Súmula nº 7/STJ, a qual inviabiliza o reexame do conjunto fático probatório da causa decidida.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do STF:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessa forma, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o **Tema 181/STF**.

E, exatamente por isso, vale dizer, a não análise do mérito, fica inviabilizado o exame das questões suscitadas neste recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa ao artigo 37, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente